

[Preâmbulo]

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2010, de 23 de Junho, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Educação, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

A presente portaria estabelece os procedimentos a adoptar sempre que, por força do exercício de cargos ou funções, não possa haver lugar à observação de aulas prevista no artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2010, de 23 de Junho.

#### Artigo 2º

##### Âmbito de aplicação

1 - O disposto na presente portaria aplica-se aos docentes que, por se encontrarem no exercício de cargos ou funções fora do estabelecimento de educação ou de ensino, não são avaliados pelo sistema de avaliação do desempenho do pessoal docente.

2 - No caso de docentes em regime de mobilidade em serviços e organismos da Administração Pública avaliados pelo Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública (SIADAP), o disposto na presente portaria só se aplica para efeitos da alínea b) do n.º 2 artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2010, de 23 de Junho.

#### Artigo 3º

##### Procedimentos

1 - Os docentes referidos no artigo anterior apresentam um trabalho de natureza científico-pedagógica ou didáctica, cuja apreciação, feita por um júri, releva para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2010, de 23 de Junho.

2 - Os docentes que pretendam apresentar o trabalho devem comunicar a sua intenção ao director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada a que pertencem, no início do

Documento de trabalho  
Projecto de portaria  
13.07.2010

segundo ano lectivo do ciclo avaliativo, de acordo com a calendarização estabelecida para o procedimento de avaliação do desempenho.

3 - Os prazos para a entrega e apreciação do trabalho constam da calendarização referida no número anterior, não podendo exceder o prazo nela fixado para a entrega do relatório de auto-avaliação.

#### Artigo 4.º

##### Apresentação e aceitação do trabalho

1 - O trabalho a apresentar pelo docente tem natureza científico-pedagógica ou didáctica e é subordinado a um tema no domínio da educação, de preferência na área científica do seu grupo de recrutamento.

2 - Constituem razões de não aceitação do trabalho, nomeadamente, o plágio e a cópia fraudulenta.

#### Artigo 5.º

##### Júri

A apreciação do trabalho compete a um júri, com a seguinte composição:

- a) O director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada;
- b) Um especialista na área de incidência do trabalho, designado pelo conselho pedagógico de entre individualidades de reconhecida competência na área da educação, sempre que possível com o grau de doutor;
- c) Um docente do ensino não superior, designado pelo director regional de educação.

#### Artigo 6.º

##### Discussão e apreciação do trabalho

1 - O trabalho é objecto de apresentação por parte do docente, de discussão e defesa pública perante o júri, com a duração máxima de cento e vinte minutos, devendo ser concedido ao docente tempo idêntico ao utilizado pelos membros do júri.

Documento de trabalho  
Projecto de portaria  
13.07.2010

- 2 - A apresentação do trabalho pelo docente não pode exceder 20 minutos.
- 3 - A apreciação pelo júri deve ter em conta, nomeadamente, a pertinência e actualidade do trabalho face às tendências do conhecimento, bem como o respectivo contributo para a melhoria do processo de ensino-aprendizagem, dos serviços prestados pela escola ou para a construção de recursos educativos inovadores.
- 4 - O trabalho é avaliado pelo júri com uma pontuação expressa na escala de 1 a 10 valores.

#### Artigo 7.º

##### Efeitos da avaliação do trabalho

- 1 - Para efeitos de avaliação do desempenho por ponderação curricular, o trabalho é ponderado nos termos estabelecidos no despacho normativo previsto no n.º 9 do artigo 40.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD).
- 2 - No caso dos docentes a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º da presente portaria, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 2 artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2010, de 23 de Junho, o trabalho deve ter pontuação igual ou superior a 5 valores.

O Ministro de Estado e das Finanças

A Ministra da Educação